

LAUDO TÉCNICO Nº 02/2019

PAAF 0024.18.017577-0

1. Objeto: Material arqueológico supostamente relativo à Revolução Liberal de 1842.

2. Município: Santa Luzia.

3. Objetivo: análise de supostos vestígios arqueológicos históricos da Revolução Liberal de 1842.

4. Contextualização:

Em 28 de setembro de 2018, a 6ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia requereu busca e apreensão de peças históricas, supostamente provenientes do Sítio Arqueológico Recanto dos Bravos, onde foi travada a última batalha da Revolução Liberal de 1842, que estavam sendo expostas à venda pela rede social denominada *Instagram*.

Ressaltou-se que a área do sítio, também conhecido como Monumento a Caxias ou Trincheira dos Revoltosos, está situada no bairro Córrego das Calçadas e é tombada pelo Decreto Municipal nº 772/89 e pela Lei Municipal nº 2.521/04, estando submetida a regime jurídico especial.

Foi apresentada imagem da postagem da empresa Requinte Decorações Antigas que anunciava a venda pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de um "conjunto de 50 itens de detecção de metais realizada no local da batalha de Santa Luzia". O anúncio destacava ainda que "o conjunto de antiguidades descoberto com detector de metais inclui desde itens de armas de pederneira até botões militares do segundo regimento", além de itens do acampamento de cerco, fragmentos de uma granada explosiva, moedas de cobre e outros itens de uso militar.

A 6ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia relatou a realização de diligência na loja denominada Requinte Decorações Antigas, situada em Belo Horizonte, onde a proprietária informou que as peças oferecidas pelo *Instagram* estavam de posse do sr. Sérgio, um parceiro comercial da empresa, de quem foi fornecido telefone e endereço. Em levantamento de inteligência realizados, descobriu-se que o nome completo de Sérgio: Sérgio Francisco Giraldi Júnior.

O Setor de Patrimônio Cultural da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, por meio de ofício¹, informou à 6ª Promotoria que não constavam registros protocolados solicitando

¹ Ofício – 052/2018, de 27 de setembro de 2018.





autorização para este procedimento na área do sítio que possui proteção rigorosa. O ofício informou ainda que uma vistoria técnica de campo realizada na área foram constatadas marcas de escavação recentes, sendo que na lateral direita do campo, próximo à mata, foram constatadas três perfurações rasas. O ofício ressalta que os indícios apontados não são conclusivos, havendo necessidade de análise por um arqueólogo.

Ressaltando que o sítio está localizado em área pública municipal e que não houve autorização do município para realização de intervenções e retirada de material da área tombada, a 6ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia requereu expedição de ordem de busca e apreensão a ser cumprida com escopo de se apreender as peças arqueológicas provenientes do município.

Em 04 de outubro de 2018, a 6ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia solicitou a esta coordenadoria perícia sobre a natureza, valor histórico e procedência de 60 peças apreendidas.

Para instruir o procedimento investigatório, a 6ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia solicitou ao Centro Lúcio Costa - IPHAN² análise técnica das peças apreendidas pelo historiador Adler Homero Fonseca de Castro, em razão de sua expertise na área de artefatos militares, tendo sido elaborados cinco quesitos a serem respondidos.

Em 25 de outubro de 2018, as analistas do Ministério Público- historiadoras, Neise Mendes Duarte e Paula Carolina Miranda Novais, realizaram vistoria no material apreendido na sede do Ministério Público em Santa Luzia.

5. Análise Técnica:

Em análise ao material apreendido, procurou-se estabelecer, inicialmente, separação entre as peças que possuíam uso civil e aquelas que pudessem estar associadas ao uso militar.

Dada a variedade de itens, estas historiadoras optaram por organizar o material apreendido em conjuntos, levando em consideração a possível articulação entre as peças, e peças individuais. Totalizou-se 30 conjuntos/ peças, que serão descritos em fichas específicas.

1) Botões: 03 peças metálicas.







Registro fotográfico da esquerda – frente dos objetos e registro fotográfico da direita - verso.

2) Conjunto supostamente integrante de arma de fogo: 05 peças





Registro fotográfico da esquerda – "frente" dos objetos e registro fotográfico da direita - "verso".

3) Esferas metálicas: 02 peças

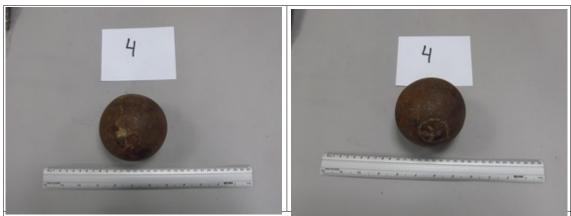




Registro fotográfico da esquerda — aspecto de uma das áreas das esferas e registro fotográfico da direita — aspecto de outras áreas.



4) Esfera metálica: 01 peça



Registro fotográfico da esquerda – aspecto de uma das áreas das esferas e registro fotográfico da direita – aspecto de outras áreas.

5) Esfera metálica: 01 peça.



Registro fotográfico da esquerda — aspecto de uma das áreas das esferas e registro fotográfico da direita — aspecto de outras áreas.

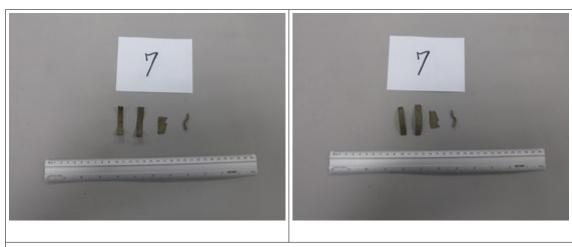
6) Conjunto de fragmentos, supostamente granada de mão, 03 peças metálicas





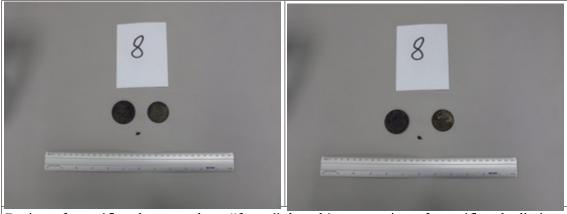
Registro fotográfico da esquerda - parte externa dos objetos e registro fotográfico da direita – interna.

7) 04 peças metálicas



Registro fotográfico da esquerda - parte externa dos objetos e registro fotográfico da direita – interna.

8) Moedas: 02 peças

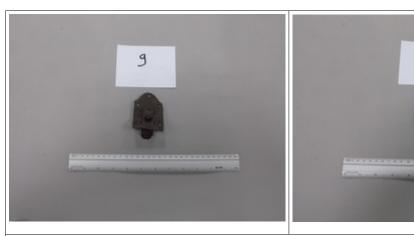


Registro fotográfico da esquerda - "frente" dos objetos e registro fotográfico da direita -"verso".

9) 01 peça metálica composta por 02 itens:



9



Registro fotográfico da esquerda – "frente" do objeto e registro fotográfico da direita - "verso".

10) 01 peça metálica



Registro fotográfico da esquerda – "parte superior" do objeto e registro fotográfico da direita - "parte inferior do objeto".

11) Ornamento: 01 peça









Registro fotográfico da esquerda – "frente" do objeto e registro fotográfico da direita - "verso".

12) Espelhos de fechadura: 02 peças





Registro fotográfico da esquerda – "frente" dos objetos e registro fotográfico da direita - "verso".

13) Fragmentos de sistema de fixação



Belo Horizonte - Minas Gerais CEP 30140-062 cppc@mpmg.mp.br





Registro fotográfico da esquerda – "frente" dos objetos e registro fotográfico da direita - "verso".

14) 04 itens



Registro fotográfico da esquerda – "frente" dos objetos e registro fotográfico da direita - "verso".

15) 01 peça



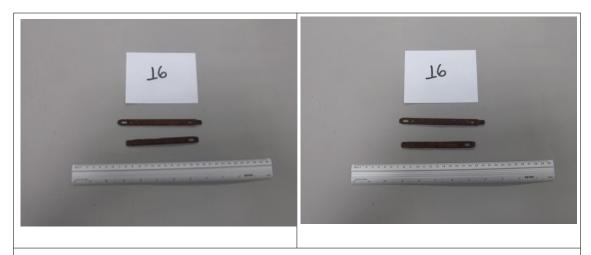
Registro fotográfico da esquerda - "frente" do objeto e registro fotográfico da direita -





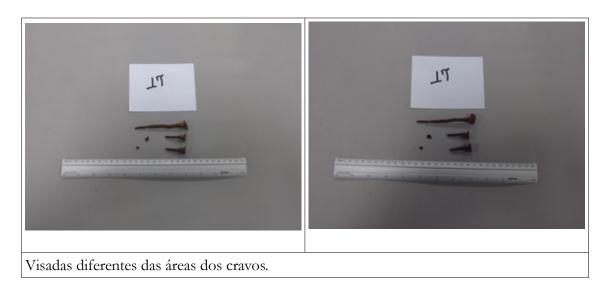
"verso".

16) 02 peças metálicas



Registro fotográfico da esquerda – "frente" dos objetos e registro fotográfico da direita - "verso".

17) Cravos: 03 peças



18) 02 peças metálicas conjugadas



Belo Horizonte - Minas Gerais CEP 30140-062 cppc@mpmg.mp.br



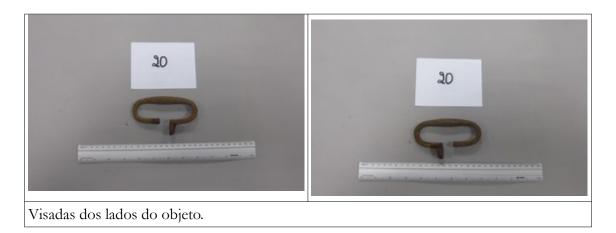


Visadas diferentes da circunferência do objeto.

19) 01 peça



20) "Puxador", 01 peça metálica



21) "Parafusos", 03 peças metálicas

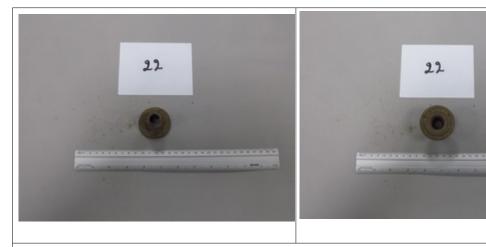






Visadas diferentes das áreas dos cravos.

22) 01 peça metálica



Registro fotográfico da esquerda – "parte superior" do objeto e registro fotográfico da direita - "parte inferior do objeto".

23) 01 peça metálica



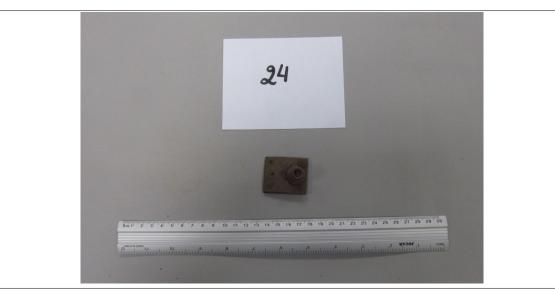






Visadas diferentes das áreas do objeto.

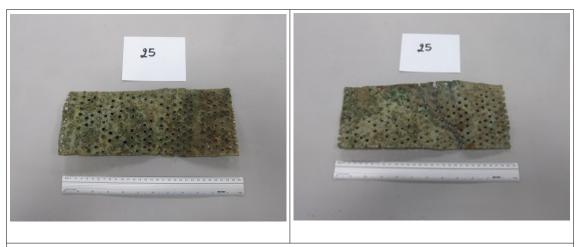
24) 01 peça metálica



Registro fotográfico de objeto

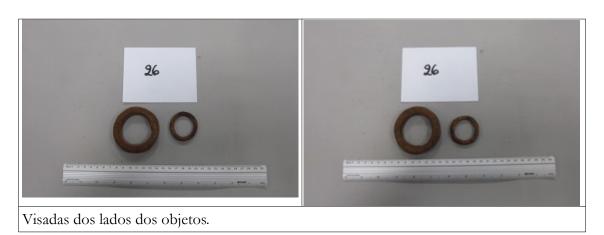


25) 01 peça metálica



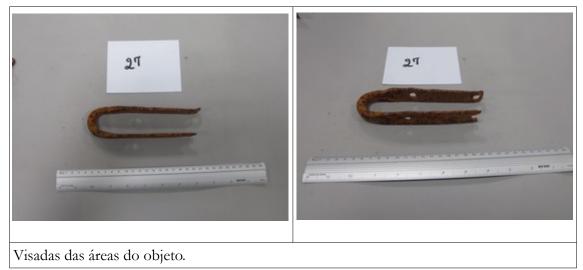
Registro fotográfico da esquerda - "frente" dos objetos e registro fotográfico da direita -"verso".

26) 02 peças metálicas

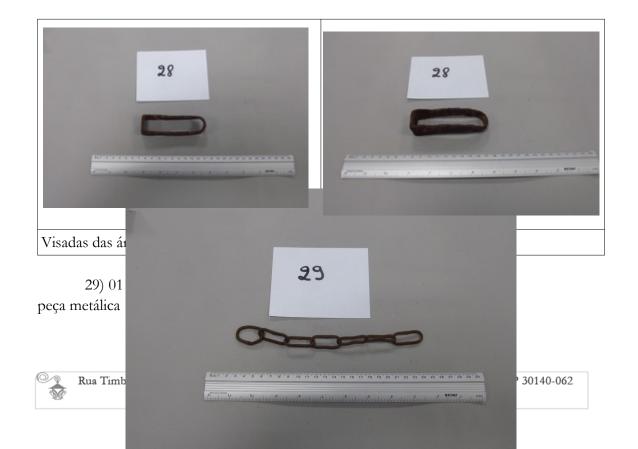


27) 01 peça metálica





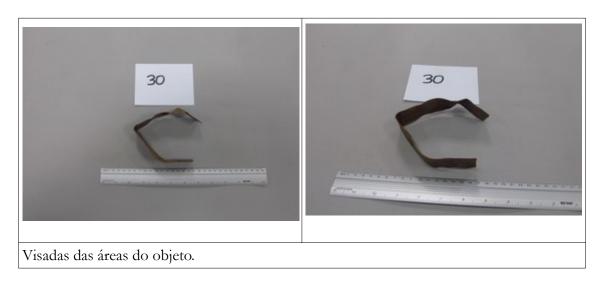
28) 01 peça metálica





Registro fotográfico de objeto

30) 01 peça metálica



Verificou-se no Setor de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura de Santa Luzia a elaboração de fichas de inventário de algumas peças integrantes do acervo do Museu Histórico Aurélio Dolabela. Todas elas estariam relacionadas à Revolução Liberal de 1842. Foram inventariadas as seguintes peças:

1) Bala de canhão, diâmetro 1,7 cm e peso 1,51 Kg.





Rua Timbiras, nº 2941



Ficha de Inventário 01

2) Bala de canhão, diâmetro 5,5 cm e peso 0,780 Kg.



Ficha de Inventário 02

3) Bala de canhão, diâmetro 8 cm e peso 1,295 Kg, com parte inferior plana de 7,7 cm.





Ficha de Inventário 03

4) Bala de canhão, diâmetro 6,8 cm; peso 2,65 Kg e estrutura em madeira: 13,7 cm x 13,7 cm.



Ficha de Inventário 04.



5)Espingarda, comprimento: 100 cm, largura: 13 cm, profundidade: 4 cm e peso: aproximadamente 3 Kg.



Para análise do especialista do IPHAN, foram encaminhadas fotografias de 06 conjuntos de peças, todos associados ao uso militar: 1) botões metálicos; 2) Cinco peças metálicas supostamente integrantes de armas de fogo; 3) duas esferas metálicas, supostamente balas de canhão; 4) esfera metálica média, supostamente bala de canhão; 5) esfera metálica grande, supostamente bala de canhão e 6) fragmentos metálicos supostamente granada de mão. Os quesitos formulados foram os seguintes:

- 1) Qual a descrição do bem/conjunto?
- 2) O bem/conjunto reúne características que indicam a sua fabricação antes do fim do período monárquico?
- 3) O bem/conjunto reúne características que permitem a possibilidade de ter sido utilizado ou ter alguma correlação com os conflitos armados da Revolução Liberal de 1842?
 - 4) Há indícios de que o bem/conjunto estava localizado em subsuperfície?
 - 5) Outras considerações julgadas necessárias.

Segundo o Parecer Técnico elaborado pelo historiador Adler Homero Fonseca de Castro, o conjunto apresentado a ele trata-se de "um grupamento de objetos metálicos, a maior parte de natureza ferrosa, de diferentes usos, alguns de natureza militar e outro de uso desconhecido". Afirmou que "o material que pode ser datado sendo anterior ao século XX, nos termos da lei 4.845/65, é anterior ao final do período monárquico".

O técnico afirmou que, com absoluto grau de certeza, alguns dos objetos foram feitos antes do final do período monárquico. São eles: dois dos botões que são de um modelo usado pelo exército antes da adoção do regulamento de uniformes de 1852; dois projéteis de artilharia que são balas rasas, cuja produção se encerrou na década de 1870, sendo que as das com diâmetro de 7,9 cm são para canhões de alma lisa de 3 libras de calibre, o tipo usado nos combates da Revolução de 1842 e o fecho (mecanismo) de arma de fogo que pode ser datado com precisão como tendo sido feito entre 1840 e 1852.



Quanto à possibilidade dos bens/ conjuntos terem sido utilizados na Revolução de 1842, o historiador afirma que a questão "se configura como mais nebulosa", uma vez que "não há dados sobre a proveniência dos itens". Ressaltou, no entanto, que "alguns dos objetos são cronologicamente compatíveis com o citado movimento político, além de guardarem uma unidade conceitual relacionado com um evento militar".

Sobre o fato de os bens/conjuntos estarem localizados em subsuperfície, o técnico afirma que "seria necessário um exame mais aproximado dos objetos para avaliar a situação do conjunto como um todo". Afirmou que "os botões foram encontrados em escavação, pois apresentam claros sinais de oxidação que é causada apenas contato prolongado com o solo".

Foram fornecidos pela 6ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia a estas analistas os termos de oitiva de Sérgio Francisco Giraldi Júnior e de Deivisson Fernandes Santos. Em oitiva realizada no dia 19 de outubro de 2018 Sérgio Francisco Giraldi afirmou que coleciona peças de antiguidade desde a infância, integrando sua coleção peças de numismática, decoração, espadas, etc. Disse que mantém relações de amizade com a proprietária da Requinte Decorações e que é autor da foto veiculada no Instagram, no perfil da referida empresa, onde aparecem as peças de metal apreendidas. Afirmou também que as peças em questão foram adquiridas de Deivisson Fernandes e do comerciante de antiguidades Juvercy na feira do Colégio Arnaldo e natural de Conselheiro Lafaiete. As quatro esferas metálicas apreendidas foram adquiridas de Juvercy. As demais foram adquiridas de Deivisson, no dia 15 de setembro de 2018, pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) o conjunto. Deivisson informou que as peças eram oriundas da Bahia, da cidade de Caravelas e de outros locais históricos. Sérgio Francisco Giraldi Júnior deu maiores detalhes sobre as duas moedas integrantes do conjunto. Segundo ele, "foram cunhadas em cobre e são do período do Primeiro Império; que as moedas foram remarcadas com o carimbo geral pela metade do valor original em 1849". Sobre o conjunto de sete fragmentos metálicos (divididos por estas historiadoras em conjuntos 6 e 7), afirmou que, no seu entender, seriam fragmentos de uma antiga granada.

A oitiva de Deivisson Fernandes Santos foi realizada no dia 07 de novembro de 2018. Ele declarou que há aproximadamente três anos exerce atividades de detectorismo de metais como *hobbie*, sendo que conheceu Sérgio Francisco Giraldi Júnior quando era dono de uma loja de vinhos e antiguidades em Belo Horizonte. Sérgio vendia antiguidade, sobretudo moedas antigas pela OLX, dizendo que eram do período da escravidão. Afirmou que vendeu para Sérgio peças desenterradas no estado da Bahia, no município de Caravelas, distrito de Juerana, no ano de 2015. Segundo Deivisson, as peças foram extraídas de uma fazenda de propriedade de sua família, posteriormente vendida para uma empresa de silvicultura. Foram vendidas cerca de 30 peças, sendo "ralos de mandioca, confeccionados em cobre, pedaços de chumbo, dois ou três "espelhos de fechadura, duas moedas de cobre ilegíveis". Afirmou que não vendeu nenhum "cão" de arma de fogo, nenhum botão metálico, nenhum cravo ou prego, nem corrente, nem aldrava. Disse que Sérgio possuía um



perfil no Facebook onde vendia numismática. Deivisson afirmou que já havia realizado detectorismo às margens do Rio das Velhas em Santa Luzia, sendo que Sérgio o acompanhou nesta ocasião. Disse que nesta expedição foram encontrados alguns objetos de ferro/metal, tais como fragmentos de utensílios e pregos. Afirmou que Sérgio conhece bem a cidade de Santa Luzia e foi quem o chamou para fazer detecção no município. Afirmou que Sérgio chegou a oferecer, no site da OLX, uma espada que dizia ser proveniente da Guerra do Paraguai. Disse que Sérgio havia comentado sobre a Batalha de 1842 e que esteve com ele, fazendo detecção, nas proximidades do Muro de Pedras, onde foram encontrados diversos objetos metálicos, que foram extraídos nas proximidades do campo de futebol. Tendo sido apresentado para Deivisson o material apreendido acondicionado por estas historiadoras ele afirmou que:

- <u>alienou para Sérgio Giraldi os seguintes itens:</u> duas moedas (n° 8), objeto (n° 9), suporte metálico (n° 10), objeto (n° 11), dois espelhos (n° 12), rochas, minerais (n° 14), objeto metálico (n° 15), objeto metálico (n° 18), objeto metálico (n° 19), objeto metálico (n° 20), objeto metálico (n° 23), ralador (n° 25), chapa (n° 30).
- <u>não foram alienados para Sérgio Giraldi os seguintes itens:</u> botões metálicos (n° 1), o cão de arma de fogo e demais objetos (n° 2), fragmentos metálicos (n° 7), duas chapas metálicas (n° 16), três cravos (n° 17), três objetos metálicos (n° 21), argolas metálicas (n° 26), objeto metálico (n° 27), a corrente (n° 29), objeto metálico (n° 28).

Deivisson Fernandes Santos afirmou ainda sobre as peças apreendidas que:

- os objetos metálicos do invólucro nº 6 também foram vendidos a Sérgio Giraldi;
- dos objetos recolhidos no invólucro nº 13, vendeu apenas uma espécie de fivela;
- o objeto metálico (nº 19) possui uma inscrição em alemão "driihl", esclarecendo que a fazenda de onde foi retirado foi colonizada por alemães;
- o material encontrado nas proximidades do Muro de Pedras estava bem à flor da terra;
- pelo que se recorda, no lote que lhe foi apresentado, não há peças retiradas de Santa Luzia.

Deivisson Fernandes Santos afirmou, por fim, que a informação de que as peças anunciadas eram da Batalha de Santa Luzia foi colocada para agregar valor à oferta e que podia afirmar que nem todos os objetos eram de Santa Luzia porque foram retirados na Bahia e vendidos a Sérgio por ele.

6. Normativa aplicável





A respeito do comércio de antiguidades o Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 dispõe:

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artística que possuírem. Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinqüenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinqüenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

A Instrução Normativa do IPHAN de nº 01, de 11 de junho de 2007, em conformidade com o que está previsto nos artigos acima, dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros. A citada Instrução considera a necessidade de incluir no Inventário Nacional de Bens Culturais de Natureza Material as obras de arte e objetos de antiguidades que não são tombados, mas que estão em comercialização. Considera, ainda, a necessidade do IPHAN ser informado sobre a categoria de bens anteriormente mencionados que estão sendo comercializados a fim de que o Instituto possa identificar bens passíveis de acautelamento. Nesse sentido destacam-se os artigos abaixo:

Art. 2º Os negociantes de antiguidades que exerçam, individualmente ou em sociedade empresarial, as atividades de compra, venda, importação ou exportação, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros ficam obrigados a proceder à inscrição no cadastro especial do IPHAN, nos termos do que estabelece esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os negociantes abrangidos no caput deste artigo compreendem as pessoas físicas ou jurídicas que exercem as suas atividades por venda direta, em consignação, leilão, agenciamento, comércio eletrônico ou por qualquer outra forma de contratação.

Art. 3º Estão sujeitas ao cadastro especial no IPHAN as pessoas que comercializem os seguintes bens culturais:

[...]

II – Obras de arte, documentos iconográficos e objetos de antiguidades, de qualquer natureza, produzidos no Brasil até o final do século XIX (1900 inclusive) ou no estrangeiro, inseridos na cultura brasileira no mesmo período.

Nota-se que a venda de antiguidades, atendidas as formalidades necessárias, não é ilegal, conforme se verifica na alínea II do artigo 3°. O Cadastro Especial, segundo se



verifica no artigo 5°, exige do comerciante, no ato de sua inscrição, a apresentação de uma relação descritiva dos objetos disponíveis para comercialização, em estoque ou reserva, contendo as informações mínimas especificadas nas alíneas I a III do artigo 5°, bem como no Anexo I da Instrução Normativa 01 de 2007. Deve-se esclarecer, portanto, que essa medida contribui de forma a evitar que bens culturais sejam comercializados indevidamente. O comércio desses bens, em específico, é ilegal, posto que os mesmos pertencem à coletividade e apenas cumprem sua função social se estiverem vinculados ao seu local de origem. Ressalta ainda:

Art. 10. Os negociantes de antiguidades que exerçam atividades comerciais, na forma do artigo 2º desta Instrução Normativa, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação da presente, para proceder a sua inscrição no cadastro especial do IPHAN.

A Lei de Contravenções Penais que tipifica o exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte, também dispõe sobre a matéria:

Art 48 – Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidade, de obras de arte ou de manuscritos e livros antigos ou raros: Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Por fim, destaca-se a Resolução nº 008 do COAF, de 15 de setembro de 1999, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidade. Esta resolução determina:

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, importem ou exportem, intermediem a compra ou a venda de objetos de arte e antiguidades, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus clientes e manter cadastro, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Do cadastro deverão constar, no mínimo, as seguintes informações dos clientes:

I – se pessoa física:

- a. nome:
- b. endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- c. número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; e
- d. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF;





II – se pessoa jurídica:

- 1) denominação ou razão social;
- número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- 3) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- 4) atividade principal desenvolvida; e
- 5) nome de controladora(s), controlada(s) ou coligada(s)

Destaca-se, que a Lei 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre a proteção do patrimônio arqueológico no território nacional estabelece que:

Art 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

[...^{*}

Art 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art 9º O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnicocientífica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

[...]

Art 17. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

[...]

Art 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e conseqüente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

7. Conclusões das análises

O conjunto nº 3, fotografado durante a vistoria, apresenta semelhança em termos de características com as balas de canhão inventariadas pelo Setor de Patrimônio Cultural de Santa Luzia. Segundo termo de oitiva de Sérgio Francisco Giraldi Junior, as esferas metálicas apreendidas foram adquiridas do comerciante de antiguidades Juvercy, natural de Conselheiro Lafaiete. É importante ressaltar que em Queluz (atual Conselheiro Lafaiete)





em 4 de julho de 1842 foi travada uma batalha da Revolução de 1842, na qual as forças legais foram batidas pelos revoltosos comandados pelo Cel. Antônio Nunes Galvão. A batalha de Santa Luzia foi travada no dia 20 de agosto de 1842. Portanto, há fortes indícios de que as esferas metálicas, sobretudo, o conjunto nº 3, realmente estejam associadas à Revolução Liberal de 1842. As esferas de número 4 e 5, em razão de seu tamanho e da presença de marcas desconhecidas, não puderam ser identificadas como carga de canhão.

Com exceção dos conjuntos que o técnico do IPHAN afirma ter uso militar, sendo cronologicamente compatíveis com o período da Revolução de 1842 (que são, além das peças anteriormente mencionadas como conjunto 3, as peças 1 e 2) estas historiadoras aventam que os demais conjuntos/ peças possuíam uso civil, sendo que:

- o conjunto 8 corresponde a moedas, cuja prévia investigação permitiu inferir que se trata de dinheiro nacional. Contudo seu estado de conservação não possibilitou maiores esclarecimentos, não sendo possível indicar sua procedência.

- os conjuntos/peças 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 20, 21 e 25 podem estar relacionados a elementos presentes em edificações, correspondendo provavelmente a dobradiças, ornamento (fragmento de gradil), espelhos de fechadura, fragmentos de sistema de fixação, pregos, aldrava e cravos, além de objetos de uso doméstico.

- Sobre os demais conjuntos/peças fotografados (peças de número 6, 7, 10, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 30) muito pouco se pode afirmar com relação ao uso e procedência. Isso se deve à condição fragmentada e descontextualizada desses objetos.

Para estes dois últimos grupos de itens, importante considerar o depoimento de Deivisson, no qual afirmou que já havia realizado detectorismo às margens do Rio das Velhas em Santa Luzia. Disse que, naquela ocasião, foram encontrados alguns objetos de ferro/metal, tais como fragmentos de utensílios e pregos. Afirmou que Sérgio conhece bem a cidade de Santa Luzia e foi quem o chamou para fazer detecção no município. Disse que Sérgio havia comentado sobre a Batalha de 1842 e que esteve com ele, fazendo detecção, nas proximidades do Muro de Pedras, onde foram encontrados diversos objetos metálicos, que foram extraídos nas proximidades do campo de futebol. Portanto, não se destaca a possibilidade de serem objetos procedentes do município de Santa Luzia.

É importante ressaltar que em algumas peças verificou-se a presença de resíduos, mas em virtude da impossibilidade de se realizar testes químicos, não se pode precisar se seriam oriundos de solo ou de decomposição do próprio metal.

Para além, este setor técnico entende como relevante que a equipe técnica da Prefeitura de Santa Luzia proceda o aprofundamento e detalhamento das características de cada peça - evidenciadas nas fichas, bem como dê continuidade à implementação de medidas de conservação dos objetos. Este detalhamento poderá contribuir para a



identificação de funcionalidades, origem e procedência que não puderam ser compreendidas até o presente momento. No caso particular do conjunto de número 3, se o detalhamento realizado comprovar - de forma indubitável - que se trata de itens utilizados na Revolução de 1842, que seja incorporado ao acervo do Museu Histórico Aurélio Dolabela.

8. Encerramento

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2019.

Neise Mendes Duarte Analista do Ministério Público – MAMP 5011 Historiadora Paula Carolina Miranda Novais Ministério Público - MAMP 4937 Historiadora especialista em Cultura e Arte Conservadora-Restauradora